

REFLEXÃO SOBRE O RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO PROCESSO CIVIL

WAGNER LÚCIO TEIXEIRA LEÃO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

1. Acórdão

Número do processo: 1.0000.07.457847-7/000(1)

Relator: SILAS VIEIRA

Data do Julgamento: 17/04/2008

Data da Publicação: 06/05/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A SUA INTERVENÇÃO - ACESSO DO PARQUET ÀS SALAS E DEPENDÊNCIAS DE AUDIÊNCIAS, SECRETARIAS E CARTÓRIOS - DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTS. 26, VIII, E 41, VI, 'B' DA LEI 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO) - ORDEM CONCEDIDA.

- Na esteira do art. 26, VIII, da Lei 8.625/93, o Ministério Público poderá 'manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção. - Constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público ingressar e transitar livremente 'nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva.' (art. 41, VI, 'b', da Lei 8.625/93).

Súmula: CONCEDERAM A SEGURANÇA.

2. Comentário

A atividade humana, dinâmica e surpreendente, enseja uma realidade desafiadora e, não raro, inusitada, que alcança, naturalmente, o exercício do próprio Ministério Público.

Exemplo foi a experiência deste Promotor de Justiça, na condição de *custos legis*, no campo familiar, quando se negou ao Ministério Público, inclusive, o acesso a

processos de natureza alimentar, em sede de execução, inclusive sob pena de prisão, ao argumento de maioria das partes, além de outros, não bastasse, ainda, a declaração de ausência de atribuição ministerial para oficiar em processos semelhantes.

Não se pretende, nesta oportunidade, cogitar das razões que determinaram esse posicionamento de antagonismo diante do *Parquet*, inclusive por imperativo ético. Paralelamente, longe de aprofundar na análise jurídica da questão, busca-se, apenas, compartilhar, a título de reflexão, o amadurecimento proporcionado por essa realidade, especialmente sob a ótica da postura institucional.

Resultou que, sob a orientação do ilustre Doutor e Professor Gregório Assagra de Almeida, jurista de renome nacional, que somente engrandece a nossa Instituição, e com a colaboração da ilustre e competente Promotora de Justiça, Doutora Regina Maria Maurício Viana, impetrou este Promotor de Justiça mandado de segurança, com efeito inibitório e preventivo, objetivando remediar e superar os obstáculos estabelecidos ao livre exercício do Ministério Público, em defesa da sociedade e do próprio ordenamento jurídico.

No *writ*, o Ministério Público pediu, em síntese:

- que se permitisse o acesso a processos específicos, que lhe fora impedido, inclusive com determinação de futuras intimações;
- abstenção de declaração de ausência de atribuição ministerial em processos nos quais a matéria alimentar integrasse o pedido, principal ou acessório, de conhecimento, cautelar ou execução, independentemente da maioria das partes, em respeito à Lei de Alimentos;
- vista ao Ministério Público, oportunamente, em todos os processos nos quais a matéria alimentar integrasse o pedido, principal ou acessório, de conhecimento, cautelar ou execução, independentemente da maioria das partes, *para efeito de reconhecimento de necessidade de sua intervenção*;
- acesso ministerial a qualquer processo, findo ou em tramitação, *para efeito de exame e reconhecimento de necessidade de sua intervenção*.

Penso que a segurança, afinal concedida em conformidade com os pedidos, não comporta maior complexidade, não apenas em relação à matéria fática, eis que documentalmente comprovada de plano, por isso que cabível, mas também no que se refere ao aspecto jurídico, face às inquestionáveis prerrogativas e atribuições ministeriais inseridas, inclusive, em patamar constitucional.

Supérfluo seria, neste momento, como dito, em razão da singeleza da matéria, elencar os fundamentos jurídicos que embasaram a segurança. Bastaria, entretanto, asseverar que o interesse público que reclama a intervenção ministerial, enquanto fiscal da Lei, por óbvio, transcende a qualidade da parte para se manifestar, também, na natureza da lide, inclusive com reflexo, por exemplo, no princípio da dignidade da pessoa humana, com o qual há de guardar compatibilidade a execução de pensão

alimentícia, pretendida sob pena de prisão, independentemente da maioria das partes.

Mais importante: essa missão é conferida ao Ministério Público por imposição constitucional e legal. Por isso que a deliberação do Conselho Nacional de Corregedores do Ministério Público, consolidada na dita “Carta de Ipojuca”, *sem caráter normativo*, elencava as hipóteses nas quais seria prescindível a intervenção ministerial no processo civil, sempre sob o exclusivo critério e análise do Promotor de Justiça.

Guardando-lhe sintonia, a vigente Recomendação Conjunta PGJ CGMP Nº 03, de 12 de novembro de 2007, fruto de amplo debate interno que mobilizou a classe, baseando-se nas conclusões do “Simpósio MP Cível em Debate – Otimização da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil”, essencialmente, reiterou a orientação da “Carta de Ipojuca”, recomendando, *sem caráter normativo*, a não-intervenção nos feitos ali descritos.

E por que sem caráter normativo? Simplesmente porque as atribuições são conferidas ao *Parquet* por determinação legal, a partir de seu perfil constitucional. É certo que, nem por isso, é menos legítima a sobredita orientação institucional interna sobre a intervenção ministerial no processo civil, eis que fruto de um amadurecimento interno da própria classe, que age em nome da sociedade e na defesa de seus maiores interesses.

Resulta lógico que somente ao *Parquet* compete o reconhecimento das hipóteses de sua própria intervenção ou não-intervenção, ao fazê-lo em razão de recomendação interna, não podendo jamais abdicar dessa prerrogativa, sob pena de frustrar-se o exercício da própria atividade fiscalizatória, com potencial prejuízo para as partes, de natureza material e processual, lembrando, neste particular, ainda que reiteradamente, que a dispensa de sua atuação, por ele próprio, se verifica apesar da previsão legal.

Acrescente-se que, ao submeter-se ao crivo do Ministério Público o reconhecimento da hipótese de sua intervenção, este, no mínimo, exerce uma fiscalização, ainda que perfunctória, naquilo que a Lei, em princípio, reclama a sua atuação. Ademais, este exame permite que o próprio *custos legis*, no caso concreto, analise a questão sob a perspectiva da intervenção, em conformidade com o seu perfil constitucional.

Diferente a situação em que o texto constitucional ou o diploma legal não exigem a presença institucional no processo civil, prescindindo-se, nessa hipótese, a abertura de vista ao *Parquet*.

Ideal seria, e agora se trata de simples e modesto entendimento pessoal, que a própria sociedade, pelo caminho legislativo, fizesse uma readequação das hipóteses de intervenção ministerial no processo civil, inclusive considerando, por que

não, as próprias conclusões da classe, em sua maturidade institucional. É que seria um método mais democrático e direto, sobretudo lógico: se a sociedade nos confere uma missão, que ela própria nos exonere de seu cumprimento.

De qualquer sorte e de forma conclusiva, imprescindível é que o Ministério Público e somente ele reconheça as hipóteses de sua não-intervenção, incondicionalmente, sem permitir nenhuma interferência externa, quando se baseia em orientação interna.

É que, com o melhor propósito de agilizar a prestação jurisdicional, em nome de uma temerária praticidade, baseada na suposição de que, em hipóteses tais, o *Parquet* não teria interesse em oficiar, face à notoriedade de sua postura, pode-se, eventualmente, adotar a prática forense de dispensar, de antemão, o pronunciamento ministerial, apesar da previsão legal.

Cautela excessiva? Não, exercício de democracia.